



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

EDITAL DE FALÊNCIA
(Art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005)
RESTAURANTE CATARINA LTDA.

Ação: Autofalência

Processo: 5202236-02.2022.8.09.0051

Requerente: Restaurante Catarina LTDA.

Requerido: Outros

Valor da Causa: R\$439.242,62

Juiz: Dr. Nickerson Pires Ferreira

O Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, por meio do presente edital, torna público que, nos autos da ação de falência de n. 5202236-02.2022.8.09.0051, no dia 31/05/2022, decretou a falência da empresa RESTAURANTE CATARINA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.899.679/0001-06, fixando o termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de falência, que se deu em 06/04/2022, nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005, bem como nomeando administrador judicial o advogado LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA, OAB/GO 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, lotes 16/19 - 52 - 54 - 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1413, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.115-060, fones: (62) 4104-1993 / (62) e (62) 98504-1993, e-mail: leandro.admjud@gmail.com, site: leandrosantanaadvocacia@gmail.com. Referida decisão foi publicada no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás de n. 3.484, em 02/06/2022. De acordo com o art. 7º, §1º, da Lei de Falência, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados contados da publicação do presente



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

edital (art. 99, parágrafo único, da LRF). E, para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente edital que será publicado no órgão oficial, dispensada a publicação em jornais de grande circulação em razão de a massa falida não comportar o pagamento das despesas (art. 191, caput, da Lei n. 11.101/05). Segue a íntegra da decisão que decreta a falência: *“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposta por Restaurante Catarina LTDA. Alega o autor, em síntese, que: a) é empreendedor no ramo alimentício, investiu em treinamentos, consultoria e infraestrutura do seu estabelecimento; b) devido a COVID-19, não suportou a suspensão das atividades por 3 (três) meses, postulando pela decretação de sua falência. Atribuíram a causa o valor de R\$ 439.242,62 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da requerente, pois constam os requisitos ensejadores. O pedido de autofalência tem previsão no art. 97, I, da Lei nº 11.101/2005 e atualização da Lei 14.112/2020, no caso em epígrafe, encontra-se devidamente instruído com todos os requisitos do art. 105 da mesma legislação. Como é cediço, a autofalência constitui uma prerrogativa conferida ao próprio empresário em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear a sua recuperação judicial. Com efeito, entendendo o sócio/administrador que a situação econômico-financeira de sua empresa não pode ser remediada pelo instituto da recuperação judicial, poderá este requerer ao Juízo a sua própria falência, expondo, necessariamente de forma detalhada, as razões da impossibilidade de prosseguimento da sua atividade empresarial. É justamente o que ocorre no caso em análise, posto que, através dos sócios administradores, a sociedade empresária formula o pedido de declaração judicial de autofalência, por reputar ser impossível a continuidade da atividade empresarial e a recuperação judicial da empresa. Essa é a exegese extraída do art. 105, da Lei de Recuperação e Falência, que transcrevo abaixo conjuntamente com a documentação anexada pela parte autora em atendimento à exigência legal respectiva, in verbis: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao*

Valor: R\$ 439.242,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 12/09/2022 14:48:03



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. O caso em apreço amolda-se a tal disposição legal, eis que o próprio devedor postulou sua falência e, consoante se infere do conjunto probatório carreado aos autos, mormente da documentação de eventos nº 01, comprovou a existência de inúmeros débitos, de modo que a empresa atualmente apresenta dívida que perfazem a monta de R\$ 439.242,65 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Nesse cenário, considerando a inexistência de recursos disponíveis para implementar a reestruturação do estabelecimento e, conseqüentemente, prosseguir a atividade empresarial, sua recuperação judicial resta inviável e, como corolário, o processamento da falência é medida que se impõe. Assim, presentes os requisitos legais, forçoso o acolhimento do pedido de autofalência, até mesmo como forma de resguardar os direitos dos credores. Do exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA da empresa RESTAURANTE CATARINA LTDA, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino: 1) Nomeação, como Administrador(a)



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Judicial o advogado LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - OAB/GO 36.957, com endereço profissional na Rua 05, n. 691, Qd. C-4, lotes 16/19 - 52 - 54 - 56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1413, Setor Oeste, Goiânia-GO CEP: 74.115-060, FONES: (62) 4104-1993 / (62) 99971-1993 / (62) 98504-1993, email: leandro.admjud@gmail.com, regularmente inscrito no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás, devendo este:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício; 1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações,



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. 1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; Determino ainda: 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. Caberá ao Administradora Judicial a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: 4.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; 4.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; 4.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido. 5) Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005.

Valor: R\$ 439.242,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA - Data: 12/09/2022 14:48:03



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação. 6) Oficie-se: a) através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 8) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE GOIÁS - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE GOIÁS, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública. Promovam-se as anotações necessárias para assegurar a preferência na ordem de tramitação do feito, de acordo com o art. 79, da Lei de Recuperação e Falência. I. Cumpra-se. Nickerson Pires Ferreira".



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, §2º DA LEI Nº 11.101/05)

Em atenção ao disposto no artigo 99, inciso XIII, § 1º, da Lei 11.101/2005, segue abaixo a relação dos credores apresentada pela empresa falida:

Créditos trabalhistas: Nada consta

Créditos com garantia real: Nada consta

Créditos tributários:

União (Receita Federal e PGFN) ----- R\$200.648,61

Município de Goiânia/GO (PGM) ----- R\$555,56

Créditos Quirografários:

Agência de Fomento de Goiás S/A ----- R\$47.631,20

Agência de Fomento de Goiás S/A ----- R\$89.806,89

SICRED – pronampe ----- R\$20.266,72

Banco do Brasil ----- R\$50.000,00

Banco do Brasil ----- R\$30.333,67

E, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, bem como no placar do Fórum local, nos termos da lei. E para constar, eu Evandro Nacim Thomé, Escrivão, digitei e escrevi.

Goiânia/GO, 29 de agosto de 2022.


Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito